



Nelson Assad Ayub
247

LEI Nº 2252 DE 09 DE ABRIL DE 1991

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.

O Dr. Nelson Assad Ayub, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º.

Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I. O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II. a vigilância sanitária;

III. a vigilância epidemiológica e ações de saúde e de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV. o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 2º.

O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ARTIGO 3º.

São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I. gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III. submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

Delson Du O
fls. 02

LEI Nº 2252 DE 09 DE ABRIL DE 1991

V. encaminhar à Contabilidade Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI. subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII. assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII. ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX. firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 4º. São atribuições do Coordenador do Fundo:

I. preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhados ao Secretário Municipal de Saúde;

II. manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III. manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV. encaminhar à Contabilidade Municipal:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V. firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI. preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII. providenciar, junto à Contabilidade Municipal, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII. apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;



Nelson
17.120
Fls. 03

LEI Nº 2252 DE 09 DE ABRIL DE 1991

IX. manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X. encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI. manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII. encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 5º. São receitas do Fundo:

I. as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, Inciso VII, da Constituição Federal;

II. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III. o produto de convênios firmados com as outras entidades financiadoras;

IV. o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V. as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI. doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

Paragr. 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Paragr. 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II. de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Nelson 8740
17.120
04LEI Nº 2252 DE 09 DE ABRIL DE 1991SUBSEÇÃO IIDOS ATIVOS DO FUNDOARTIGO 6º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I. disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II. direitos que porventura vier a constituir;

III. bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV. bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V. bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parág. único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.SUBSEÇÃO IIIDOS PASSIVOS DO FUNDOARTIGO 7º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.SEÇÃO VDO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADESUBSEÇÃO IDO ORÇAMENTOARTIGO 8º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.Parag. 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.Parag. 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.SUBSEÇÃO IIDA CONTABILIDADEARTIGO 9º. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária.

Deliberação 0747
 fls. 05

LEI Nº 2252 DE 09 DE ABRIL DE 1991

do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ARTIGO 10º: A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ARTIGO 11º. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parág. 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parág. 2º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parág. 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VIDA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIASUBSEÇÃO IDA DESPESA

ARTIGO 12º. Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Par. único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

ARTIGO 13º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Par. único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

ARTIGO 14º. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I. financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II. pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente lei;



Nelson Assad
1991

LEI Nº 2252 DE 09 DE ABRIL DE 1991

III. pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, artigo 199 da Constituição Federal;

IV. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ;

V. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente lei.

ARTIGO 15º.

A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

ARTIGO 16º.

Os membros que comporão o Conselho Municipal de Saúde a que se refere o Inciso I do artigo 3º desta lei, bem como suas atribuições, constarão de Decreto Municipal.

ARTIGO 17º.

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 09 de abril de 1991

Nelson Assad
DR. NELSON ASSAD AYUB
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na forma da lei.

Aristeu Alves
Aristeu Alves
Diretor Administrativo